

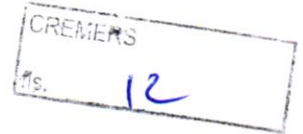


**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 30/2023**

Assunto: Protocolo nº 19.242 de 11/07/2023. Representação por Propaganda Irregular com fundamento no art. 49, inciso II, da Res. CFM nº 2.315/2022.

Representante: CHAPA 02 – CONEXÃO

Representados: CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS



DOS FATOS:

1. Trata-se de Representação apresentada pela Chapa 02 – CONEXÃO em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS. Alega infração ao artigo 49, inciso II, da Res. CFM nº 2.315/2022, decorrente da seguinte proposta veiculada em propaganda eleitoral:

CREMERS DE TODOS

NOSSAS PROPOSTAS

- DEFESA DA BOA MEDICINA**
 - Defesa das atividades privativas do médico.
 - Portal Defesa Médica.
 - Vigilância ao exercício ilegal da medicina.
 - Exigência do Revalida.
 - Diálogo institucional.
- VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**
 - Clube de Benefícios
 - Anuidade Zero
 - ENPMS
 - Atualização da tabela SUS/CBHPM.
 - Seguir investindo em cursos de qualificação para os médicos.
- TRABALHO MÉDICO**
 - Combate à precarização de vínculos médicos.
 - Desenvolvimento e implantação do plano de carreira médica.
 - Programa de segurança médica no local de trabalho.
- ESCOLAS MÉDICAS**
 - Continuidade do combate à criação indiscriminada de novas escolas médicas.
 - Lutar pela qualidade das escolas médicas.
 - Criação de uma Câmara Técnica para acompanhamento das faculdades existentes, com a participação de docentes, discentes e conselheiros.
 - Manter o protagonismo médico.
- MÉDICOS JOVENS**
 - Ampliação dos cursos avançados (ATLÉTIAS AMB. PAIS)



CREMERS
n.º 13

Alega que a proposta de “Anuidade Zero” se trata de informação falsa, pois quem detém a competência para estabelecer o valor da anuidade ou até mesmo isentá-la é o Conselho Federal de Medicina. Requer, portanto, que a CRE/RS reconheça a propaganda irregular e determine à CHAPA 01 que retire de sua proposta o item “Clube de Benefícios – Anuidade Zero”, bem como publique em todos os seus meios de comunicação que a proposta é irregular.

2. Em sua defesa, a Chapa 01 (Representada) nega que a proposta seja falsa e anexa *print* de material publicitário no qual se deixaria claro que a proposta “anuidade zero” se trata de “parcerias que poderão ser firmadas” e que “poderão zerar a anuidade dos médicos”:





Confirma que de fato a regulamentação das anuidades é atribuição do Conselho Federal de Medicina. Todavia isso não impediria os CRM's, via convênios e parcerias com instituições, utilizarem ferramentas, como é o caso do "cashback", para buscar desconto ou zerar a anuidade. Traz o exemplo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro que já implementou a medida, bem como propostas veiculadas por Chapas que participam de processos eleitorais de outros CRM's no mesmo sentido. Ao final requer a improcedência da presente representação.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Esclarecimentos sobre a anuidade:

3. De antemão, cabe esclarecer ambas as chapas que a competência para fixação e das anuidades não é do Cremers e tampouco do CFM, mas sim do Congresso Nacional.

Isso é assim porque a anuidade se constitui em **um tributo** previsto na Constituição Federal e fixado pela Lei nº 12.514/2011, sendo que compete ao Conselho Federal a fixação de critérios para a isenção do tributo (como, por exemplo, doenças graves). Nesse sentido:

CF88:

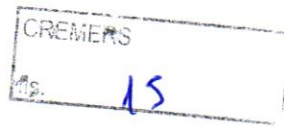
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições** sociais, de intervenção no domínio econômico e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL



Lei nº 12.514/2011:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); (...)

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, **os critérios de isenção para profissionais**, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Cabe ainda esclarecer a natureza jurídica do Conselhos de Medicina. Uma vez que estes não são uma entidade associativa, mas sim uma autarquia federal, nos termos do art. 1º da Lei 3268/57:

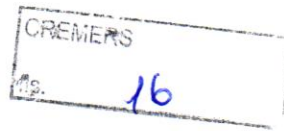
Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu **conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.**

O conceito jurídico de autarquia está previsto no Decreto-Lei nº 200/67 e no Código Civil:

DL 200/67:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.



Código Civil

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: (...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

Em síntese:

- a) A anuidade é um tributo de caráter compulsório (e não uma contribuição associativa) cuja competência para fixação é da União e que pode ter critérios de isenção fixados pelo CFM;
- b) O CRM e o CFM não são uma associação (pessoa jurídica de direito **privado**), mas sim uma autarquia federal, sendo pessoa jurídica de **direito público interno**.

Do mérito

4. Observa-se que não satisfeito o requisito da ação pela Representante consistente em instruir a representação com prova de autoria e materialidade, na forma prevista nos artigos 59 e 63 da Res. CFM nº 2.315/2022:

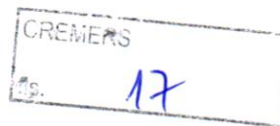
Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, **deverá ser instruída com prova da autoria** ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (...)

§ 3º A comprovação de que trata o *caput* poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução. (...)

§ 7º. **A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à e CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.** (grifou-se)

Isso porque a propaganda que instruiu a presente representação trata-se de um *print* sem indicação se veiculado em meio físico ou digital; ou, então se hospedado em *site* ou Rede Social, com o fornecimento do respectivo endereço eletrônico.



Inclusive o conteúdo que instruiu a Representação da Chapa 02 foi recebido com surpresa pelos membros da CRE/RS, pois quando da análise das propostas apresentadas pelas Três Chapas para veiculação junto ao *hotsite* das eleições, a proposta de “Anuidade Zero” foi suficientemente esclarecida pela Chapa 01, tanto que aprovada pela CRE/RS para publicação. Segue abaixo *print* do material que está disponível em: https://eleicoescrms.org.br/arquivos/RS/propostaschapas/chapa_1_propostas.pdf

VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

- **Clube de Benefícios + Anuidade Zero:** implementação de medidas para zerar a anuidade dos médicos junto ao CREMERS ou oferecer *cashback* através de benefícios junto a convênios e outras parcerias.

Ressalta-se que na hipótese de apresentação de proposta por qualquer uma das chapas de “anuidade zero” sem esclarecimento de que se tratava de programa do tipo *cashback* inevitavelmente seria objeto de diligência por parte da CRE/RS. Isso porque a CRE/RS detém o poder de polícia das eleições para fins de fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.315/2022). No presente caso, é de conhecimento público e notório que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Classe tratam-se de tributos fixados pela Lei Federal nº 12.514/2011 e constituem a única fonte de custeio tanto dos Conselhos Regionais de Medicina quanto do Conselho Federal de Medicina, nos termos da Lei nº 3.268/1957; razão pela qual nem mesmo o Conselho Federal de Medicina poderia isentar todos os médicos do seu pagamento.



5. Portanto, acolhe-se os termos da defesa da Chapa 01, considerando-se regular o conteúdo da proposta “anuidade zero”; pois acompanhada de informações que podem afastar o entendimento do eleitor quanto à promessa de isenção do tributo anuidade.

6. Todavia, em relação à forma na qual foi veiculada a proposta “Anuidade Zero” no material trazido pela própria Chapa 01 em sua defesa, a CRE/RS determina que observe a equivalência de fonte e destaque entre a expressão “Anuidade Zero” e a respectiva explicação da proposta, tal como consta na proposta apresentada pela Chapa 01 para veiculação no hot site das eleições. Tal determinação tem por finalidade evitar qualquer interpretação que vá de encontro à legislação vigente, bem como ao próprio Código de Ética Médica que dispõe que é “vedado ao médico desobedecer às Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los”, não sendo tolerada pela legislação eleitoral propaganda que desrespeite as leis, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina (art. 49, inciso VIII, da Res. CFM nº 2.315/2022).

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) Julga parcialmente procedente o pedido constante na presente representação, reconhecendo como regular o conteúdo da proposta apresentada pela Chapa 01 como “anuidade zero”, desde que acompanhada da respectiva explicação de que se trata de convênios e outras parcerias para oferecer caschback, tal como veiculado na proposta publicada no hot site das eleições;
- b) Com fundamento no poder de polícia da CRE/RS para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.315/2022), a CRE/RS determina que a Chapa 01 – CREMERS DE TODOS ao veicular a proposta “Anuidade Zero” observe **idêntico tamanho da fonte e idêntico destaque** entre a expressão “Anuidade Zero” e a respectiva explicação da proposta, tal como consta na proposta apresentada



pela Chapa 01 para veiculação no hotsite das eleições. Nos termos do artigo 59, §§ 1º, 2º e 3º, a Chapa 01 deverá comprovar junto à CRE/RS a regularização da propaganda, nos termos da fundamentação, no prazo de 1 (um) dia, a contar da sua intimação por e-mail;

- c) Para uma melhor precisão terminológica, esclarece às chapas que: a) a anuidade é um tributo de caráter compulsório (e não uma contribuição associativa) cuja competência para fixação é da União, podendo ter critérios de isenção fixados pelo CFM; b) os CRMs e o CFM são uma autarquia federal, (pessoa jurídica de **direito público interno**) e não uma associação (pessoa jurídica de direito privado).
- c) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 14 de julho de 2023.

Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS